

Processo nº: 1.104.297
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de São Roque de Minas
Exercício: 2020
Responsável: Roldão de Faria Machado (Prefeito Municipal)
Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 26 de fevereiro de 2021.
5. Dentro do escopo estabelecido, a Unidade Técnica identificou irregularidade que poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (Peça nº 12):
 - abertura de créditos Suplementares e Especiais sem recursos no valor de R\$349.534,34, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000. Ressalte-se que desse montante,

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017

R\$194.425,92 foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular.

6. Citado (Peças n^os 17 e 18), o gestor responsável à época apresentou defesa (Peça n^o 20)
7. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade foi sanada (Peça n^o 25).
8. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.
9. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)